

Lista dos subscritores do aumento do capital aprovado pela Assembleia Geral Extraordinária de 22 de maio de 1962

Número — Nome — Nacionalidade — Estado Civil — Profissão — Endereço	Número de ações	INTEGRALIZAÇÃO			Valor a realizar em Dinheiro	Total
		Lucros retidos e Reservas Livres	Créditos em C/Corrente	Dinheiro		
Dr. Abílio Ramos, brasileiro, casado, comerciante, Itajaí	5.395	Cr\$ 7.875.000,00	Cr\$ 5.733.000,00	Cr\$ 7.989.400,00	Cr\$ 27.957.600,00	Cr\$ 48.555.000,00
Maria Dias Ramos, brasileira, solteira, comerciante, Itajaí	205	45.000,00	—	360.000,00	1.440.000,00	1.845.000,00
Antonio Dias Ramos, brasileiro, solteiro, Co. comercio, Itajaí	200	—	—	360.000,00	1.440.000,00	1.800.000,00
	5.800	7.920.000,00	5.733.000,00	7.709.400,00	30.837.600,00	52.200.000,00

Itajaí, 22 de maio de 1962. — Dr. Abílio Ramos — Diretor Presidente — Maria Dias Ramos — Diretora Gerente.
(N.º 34.369 — 5-12-62 — Cr\$ 26.010,00).

DECRETO Nº 1.801 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Autoriza o cidadão brasileiro Roberto Rodrigues de Souza a pesquisar diamantes no município de Diamantina, Estado de Minas Gerais.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Ato Adicional à Constituição e nos termos do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro Roberto Rodrigues de Souza a pesquisar diamantes em terreno de sua propriedade no lugar denominado Curral, distrito de São João da Chapada, município de Diamantina, Estado de Minas Gerais, na área de trinta e um hectares (ha), delimitada por um polígono mistilíneo, que tem um vértice na margem esquerda do rio São João (575m), no rumo magnético, vinte e dois graus sudoeste (22º), da barra do córrego São João ribeirão mencionado, e os lados artir desse vértice, são assim delimitados: o primeiro (1º) lado é um segmento retilíneo com quinhentos e cinquenta e sete metros (557m), que parte do vértice inicial com rumo magnético de sessenta e nove graus sudoeste (69º SW); o segundo (2º) lado, é um segmento retilíneo que partindo da extremidade do primeiro lado, rumo magnético de vinte graus leste (20º SE), alcança a margem esquerda do ribeirão Pinheiro; e o terceiro (3º) lado é o trecho da margem esquerda do ribeirão Pinheiro, compreendido entre a extremidade do segundo lado e o início do primeiro lado, descrito.

Parágrafo único. A execução da presente autorização fica sujeita às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.230, de 1 de dezembro de 1951, uma vez se verifica a existência na jazida, como resultado de qualquer das substâncias que se refere o art. 2º do citado Regulamento ou de outras substâncias discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa, que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil e dez cruzeiros (Cr\$ 310,00) e será válido por dois anos (2) a contar da data da transcrição no livro próprio de Registro das Autorizações de Pesquisas.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA

Celso Gabriel de Rezende Passos

(Nº 34.400 — 12-9-61 — Cr\$ 255,00)

DECRETO Nº 1.802 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Autoriza o cidadão brasileiro João Ricardo de Souza a pesquisar ouro e minério de cobre no município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul.

O Presidente do Conselho de Ministros usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Art. 1º Fica autorizado o cidadão brasileiro João Ricardo de Souza a pesquisar ouro e minério de cobre em terrenos de sua propriedade no lugar denominado Vista Alegre, distrito e município de Lavras do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, numa área de trezentos e quarenta e sete hectares (347 ha) delimitada por um polígono mistilíneo assim definido: o primeiro (1º) lado é um segmento retilíneo, com mil secentos e sessenta metros (1.600m), que parte da barra da sanga Aurora, na margem esquerda do rio Camaquã de Lavras, com rumo verdadeiro de três graus e trinta minutos, noroeste (3º 30' NW); o segundo (2º) lado é um segmento retilíneo, com mil quinhentos e setenta e cinco metros (1.575m), que parte da extremidade do primeiro (1º) lado com rumo verdadeiro de setenta e seis graus sudoeste (76º SE); o terceiro (3º) lado é o segmento retilíneo que partindo da extremidade do segundo (2º) lado, com rumo de três graus e trinta minutos sudoeste (3º 30' SE), alcança a margem esquerda do rio Camaquã de Lavras; o quarto (4º) e último lado é o trecho da margem esquerda do rio Camaquã de Lavras, compreendido entre a extremidade do terceiro (3º) lado descrito, e a barra da sanga Aurora, já referido.

Parágrafo único. A execução da presente autorização fica sujeita às disposições do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 30.230, de 1 de dezembro de 1951, uma vez se verifica a existência na jazida como resultado de qualquer das substâncias a que se refere o art. 2º do citado Regulamento ou de outras substâncias discriminadas pelo Conselho Nacional de Pesquisas.

Art. 2º O título da autorização de pesquisa que será uma via autêntica deste Decreto, pagará a taxa de três mil quatrocentos e setenta cruzeiros (Cr\$ 3.470,00) e será válido por dois (2) anos a contar da data da transcrição no livro próprio de Registro das Autorizações de Pesquisa.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA

Celso Gabriel de Rezende Passos

DECRETO Nº 1.803 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Concede a Imerpal S. A. — Mineração, Indústria e Comércio autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o que dispõe o Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Imerpal S. A. — Mineração, Indústria e Comércio, sociedade anônima constituída por assembleia arquivada sob nº 131.938, alterada pelas assembleias extraordinárias arquivadas sob ns. 151.992 e 175.438, na Junta Comercial no Estado de São Paulo, com sede na capital do Estado, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando a mesma sociedade obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sob o objeto desta autorização.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA

Celso Gabriel de Rezende Passos

(Nº 42.303 — 24-11-61 — Cr\$ 1.081,20)

DECRETO Nº 1.804 — DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Concede a Minérios Sete Cordas Indústria e Comércio autorização para funcionar como empresa de mineração.

O Presidente do Conselho de Ministros, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Ato Adicional à Constituição Federal, e tendo em vista o que consta do Decreto-lei nº 1.985, de 29 de janeiro de 1940 (Código de Minas), decreta:

Artigo único. É concedida à Minérios Sete Cordas — Indústria e Co-

mércio, sociedade de responsabilidade solidária, constituída por contrato arquivado sob nº 120.345 na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais, com sede na cidade de Itabira, autorização para funcionar como empresa de mineração, ficando obrigada a cumprir integralmente as leis e regulamentos em vigor ou que venham a vigorar sobre objeto desta autorização.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

HERMES LIMA

Celso Gabriel de Rezende Passos

(Nº 18.061 — 23-4-62 — Cr\$ 913,00)

LEI Nº 4.169 DE 4 DE DEZEMBRO DE 1962

Oficializa as convenções Braille para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille.

O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º. São oficializadas e de uso obrigatório em todo o território nacional, as convenções Braille, para uso na escrita e leitura dos cegos e o Código de Contrações e Abreviaturas Braille, constantes da tabela anexa e aprovados pelo Congresso Brasileiro Pró-Abreviatura Braille, realizado no Instituto Benjamin Constant, na cidade do Rio de Janeiro, em dezembro de 1957.

Artigo 2º. A utilização do Código de Contrações e Abreviaturas Braille será feita gradativamente, cabendo ao Ministro da Educação e Cultura, ouvido o Instituto Benjamin Constant, baixar regulamento sobre os prazos da obrigatoriedade a que se refere o artigo anterior e seu emprego nas revistas impressas pelo sistema Braille no Brasil, livros didáticos e obras de difusão cultural, literária ou científica.

Artigo 3º. Os infratores da presente lei não poderão gozar de quaisquer benefícios por parte da União, perdendo o direito aos mesmos aqueles que os tenham conseguido, uma vez verificada e comprovada a infração pelo Instituto Benjamin Constant.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 4 de dezembro de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

Hermes Lima

Darcy Ribeiro